



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 0994/19

Objeto: Inexigibilidade de nº 00001/19  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Prefeitura Municipal de Mataraca  
Exercício: 2019

**EMENTA:** Poder Executivo Municipal. Administração Direta – Município de Mataraca – Análise de Edital. **Licitação – Pregão Presencial nº. 035/2019** – Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, mediante requisição diária e periódica para atender diversas Secretarias do Município. Índícios de irregularidades – MEDIDA ACAUTELATÓRIA PARA INTERRUPTÃO DO PROCEDIMENTO prevista no art. **195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB)** - Decisão Singular DS1 TC 00019/2019 - Saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame licitatório. Revogação da determinação exordial referendada pelo Acórdão AC1 TC 00312/2019 (DS1 TC 0071/2019). Autorização ao gestor para dar continuidade ao certame, observadas as cautelas de estilo. Recomendações. **Referendo** do ato revogatório adotado pelo Relator através da **Decisão Singular DS1 TC 0071/2019**.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 0766/2019**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata da análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 0035/2018 que tem por objeto a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, mediante requisição diária e periódica, para atender diversas Secretarias do Município de Mataraca, e

CONSIDERANDO que o Relator, à vista do relatório da unidade de instrução de fls. 372/376, entendeu não vislumbrar os requisitos básicos para a manutenção da tutela de urgência, que suspendeu o contrato 001/2019 decorrente do Pregão Presencial de nº 35/2018, cuja decisão foi chancelada por este Órgão Fracionário (Acórdão AC1 TC 00312/2019).

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0071/19 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adotada nos seguintes termos:

1. **REVOGAR** a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 0019/2019, fls. 76/81, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00312/2019, fls. 86/93, sem prejuízo da posterior análise do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 0035/2018, do tipo menor preço e do contrato dele decorrente, pela eg. 1ª Câmara desta Corte, recomendado ao Alcaide, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, as cautelas de estilo, no sentido de dar continuidade ao contrato 001/2019 celebrado com vistas a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 0994/19

mediante requisição diária e periódica, para atender diversas Secretarias do Município de Mataraca.

2. Recomendar ao gestor para que nas futuras contratações sejam tomadas as seguintes providências:

2.1 Parcelamento do objeto em tantos lotes quanto forem possíveis, consoante § 1º, art. 23 da Lei 8.666/1993;

2.2. Adoção do critério de julgamento *“maior desconto ofertado sobre o preço praticado na bomba de combustível, tendo como limite máximo de preço a média pesquisada pela ANP na região mais próxima”*.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho

Costa.

João Pessoa, 09 de abril de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 0994/19

### RELATÓRIO

Trago a decisão por mim adotada nos autos deste processo para fins de referendo.

Cuida o presente processo da análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 0035/2019 que tem por objeto a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, mediante requisição diária e periódica para atender diversas Secretarias do Município de Mataraca.

O Relator, apoiado no relatório da unidade de instrução, fls. 72/75, deferiu a cautelar sugerida, Decisão Singular DS1 – TC – 0019/2019, fls. 76/81 e determinou ao Prefeito do aludido Município, Sr. Egberto Coutinho Madruga, que se **abstenha de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial nº 035/2019 que tem por objeto a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes diversos, mediante requisição diária e periódica, para atender as diversas Secretarias do Município, i.e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito; e, bem assim, fixou prazo para apresentação dos devidos esclarecimentos, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis ao caso.

Após o referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 00312/2019, fls. 86/93 e, bem assim, a remessa de documentos pelo interessado, a unidade de instrução emitiu o relatório, fls. 372/376, no qual sugeriu pela suspensão da medida cautelar, deu como sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, aconselhando o restabelecimento do fornecimento de combustível nos termos do contrato 00001/2019 – CPL.

Ademais aconselhou a Auditoria no sentido de se expedir recomendação ao gestor para que nas futuras contratações sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Parcelamento do objeto em tantos lotes quanto forem possíveis, consoante § 1º, art. 23 da Lei 8.666/1993;
- b) Adoção do critério de julgamento “*maior desconto ofertado sobre o preço praticado na bomba de combustível, tendo como limite máximo de preço a média pesquisada pela ANP na região mais próxima*”.

O **Relator**, considerando o saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame decidiu através da decisão Singular DS1 TC 0019/2019:

1. **REVOGAR** a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 0019/2019, fls. 76/81, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00312/2019, fls. 86/93, sem prejuízo da posterior análise do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 0035/2018, do tipo menor preço e do contrato dele decorrente, pela eg. 1ª Câmara desta Corte, recomendado ao Alcaide, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, as cautelas de estilo, no sentido de dar continuidade ao contrato 001/2019 celebrado com vistas a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 0994/19

mediante requisição diária e periódica, para atender diversas Secretarias do Município de Mataraca.

2. RECOMENDAR ao gestor para que nas futuras contratações sejam tomadas as seguintes providências:

2.1 Parcelamento do objeto em tantos lotes quanto forem possíveis, consoante § 1º, art. 23 da Lei 8.666/1993;

2.2 Adoção do critério de julgamento "*maior desconto ofertado sobre o preço praticado na bomba de combustível, tendo como limite máximo de preço a média pesquisada pela ANP na região mais próxima*".

É o Relatório.

Assinado 14 de Maio de 2019 às 10:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2019 às 18:07



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO